

Política

CONSTITUINTE

Uma nova ofensiva dos empresários

por José Casado de São Paulo
Duas entidades empresariais estarão sendo formalmente constituídas nos próximos dias...

distintas, e já operam informalmente há meses. A UEB, por exemplo, há dois anos vem comandando campanhas desenvolvidas setorialmente pelas suas filiais...

nagens constantes. A UEB, por exemplo, deve na sua instalação, amanhã, contar com um discurso do empresário Antônio Ermirio de Moraes...

Inicia-se a fase decisiva

por Andrew Greenlees de Brasília
A Comissão de Sistematização da Constituinte completou na semana passada a votação dos três primeiros capítulos do projeto apresentado pelo relator Bernardo Cabral (PMDB-AM)...

te, deputado Ulysses Guimarães, preferiu acelerar os trabalhos da Sistematização antes de inaugurar o plenário. Terminou a análise dos seguintes títulos: princípios fundamentais, direitos e liberdades fundamentais e organização do Estado...

Dissidentes do PFL renunciam criticando atitude do líder

Os vice-líderes do PFL na Câmara e no Senado Constituinte, Sandra Cavalcanti (RJ), Mário Assad (MG), José Thomas Nono (AL) e Alceni Guerra (PR) renunciaram ontem aos seus cargos...

tarde o ex-primeiro vice-líder Alceni Guerra, que foi levado-lhe uma carta pessoal e "apelar" para que o líder reveja sua linha que "está em desacordo com o partido"...

O texto que o plenário começará a votar

Essa é a íntegra do projeto de Constituição votado pela Comissão de Sistematização da Assembleia Nacional Constituinte até quinta-feira da semana passada e que, agora, vai ser votado...

Art. 1º — A República Federativa do Brasil constitui-se de um Estado Democrático de Direito que visa a construir uma sociedade livre, justa e solidária...

Art. 2º — São Poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Art. 3º São objetivos fundamentais do Estado: I — garantir a independência do desenvolvimento nacionais...

Art. 4º — O Brasil fundamenta suas relações internacionais no princípio da independência nacional, na prevalência dos direitos humanos, no direito à autodeterminação dos povos, no não-intervenção, na igualdade dos Estados...

Art. 5º — Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Art. 6º — É inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos...

Art. 7º — São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, V, VII, XIII, XV, XVII e XX do artigo anterior, bem como a integração à previdência social...

Art. 8º — O produtor rural ou pescador artesanal, que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirá para a seguridade social através da aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção...

Art. 9º — O salário-família aos dependentes, nos termos da lei; Art. 10 — E livre a greve, vedada a iniciativa patronal, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade da paralisação...

"A tortura é crime inafiançável e imprescritível"

Art. 16 — São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Art. 17 — Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória...

"Uma sociedade livre, justa e solidária"

Art. 18 — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão símbolos próprios. Art. 19 — Incluem-se entre os bens do União: I — as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras...

Art. 15 — A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros e estrangeiros...

Art. 16 — É livre a criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana...

Art. 17 — O partido político não poderá exercer atividade política...

Art. 18 — O partido político não poderá exercer atividade política por meio de rádio e televisão e outros recursos do fundo partidário, conforme a lei...

Art. 19 — O partido político não poderá exercer atividade política...

Art. 20 — O partido político não poderá exercer atividade política por meio de rádio e televisão e outros recursos do fundo partidário, conforme a lei...

Art. 21 — O partido político não poderá exercer atividade política...

Art. 22 — O partido político não poderá exercer atividade política por meio de rádio e televisão e outros recursos do fundo partidário, conforme a lei...



Política

Pioneirismo e tecnologia

Mangels

CONSTITUINTE

O texto que o plenário começará a votar

(Continuação da página 6)

VIII — as cavidades naturais subterrâneas, assim como os sítios arqueológicos e pre-históricos;

IX — as terras de posse imemorial, onde se acham permanentemente localizados os índios;

X — os bens que atualmente pertencem ou que lhe vierem a ser atribuídos;

XI — (ou onde couber) o subsolo.

§ 1º — É assegurada aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a outros órgãos da administração direta da União, nos termos da lei, participação no resultado da exploração econômica e do aproveitamento de todos os recursos naturais, em seus territórios, bem como da plataforma continental e do mar territorial, e sub-águas respectivos.

§ 2º — A faixa interna de até 150 quilômetros de largura, ao longo das fronteiras, designada "faixa de fronteira", é considerada fundamental para a defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão regulamentadas em lei complementar.

Art. 20 — Compete à União:

I — manter relações com estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II — declarar a guerra e celebrar a paz;

III — assegurar a defesa nacional;

IV — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, sob o comando de autoridades brasileiras;

V — decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI — autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII — emitir moeda;

VIII — administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX — elaborar e executar planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados pelo Congresso Nacional;

X — manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI — explorar diretamente ou mediante concessão ou permissão:

a) os serviços nacionais, interestaduais e internacionais de telecomunicações, radiodifusão e transmissão de dados;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos d'água;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte rodoviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e interterritorial de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres.

XII — organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIII — organizar e manter a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Ferroviária Federal, bem como a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV — organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia e cartografia de âmbito nacional;

XV — exercer a classificação para efeito indicativo de diversas públicas e de programas de telecomunicação;

XVI — conceder asilo;

XVII — planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XVIII — instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XIX — instituir o sistema nacional de desenvolvimento urbano, incluindo habitação, saneamento básico e transportes urbanos, entre outros;

XX — estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de transportes e viação;

XI — executar os serviços de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteira;

XXII — explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e

processamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes requisitos:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais, e atividades análogas;

c) a responsabilidade por danos nucleares independe da existência de culpa.

XXIII — organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, na forma que dispuser a Lei;

XXIV — estabelecer a área e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Parágrafo único — O fluxo de dados transfronteiras será processado por intermédio da rede pública operada pela União.

Art. 21 — Cabe privativamente à União legislar sobre:

I — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário e do trabalho;

II — direito marítimo, aeronáutico e espacial;

III — desapropriação;

IV — requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

V — águas, telecomunicações, radiodifusão, informática e energia;

VI — serviço postal;

VII — sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos meios;

VIII — política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, comércio exterior e interestadual;

IX — diretrizes da política nacional de transportes;

X — regime de portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI — trânsito e tráfego interestadual, rodovias e ferrovias federais;

XII — jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII — nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV — populações indígenas;

XV — emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI — condições de capacidade para o exercício de profissões; (OBS. — O RELATOR COMPROMETE-SE A RETORNAR A EXPRESSÃO "DE CAPACIDADE")

XVII — organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e organização administrativa destes;

XVIII — sistemas estatístico e cartográfico nacionais;

XIX — sistemas de poupança, consórcios e sorteios;

XX — normas gerais de organização, garantias e condições de convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXI — competência da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal;

XXII — segurança social;

XXIII — diretrizes e bases da educação nacional;

XXIV — registro público e serviços notariais;

XXV — atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVI — normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, nos três níveis de Governo, inclusive para as fundações e empresas sob seu controle;

XXVII — defesa territorial, defesa aeroespacial e defesa civil;

Parágrafo único — Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislarem sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo, desde que não causem risco à soberania e unidade nacionais.

Art. 22 — É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios:

I — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;

II — cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como os sítios arqueológicos;

IV — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI — proteger o meio am-

biente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII — preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento urbano;

IX — implantar programas de construção de moradias, bem como promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento da população;

X — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização social do homem, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Art. 23 — Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I — direito tributário, financeiro, penitenciário e econômico;

II — orçamento;

III — juntas comerciais;

IV — custas dos serviços forenses;

V — produção e consumo;

VI — florestas, caça, pesca, fauna e conservação da natureza, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

VII — proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII — responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX — educação, cultura, ensino e desporto;

X — criação, funcionamento e processo do juízo de pequenas causas;

XI — procedimentos em matéria processual;

XII — previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII — assistência judiciária e defensoria pública;

XIV — normas de proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência;

XV — direito urbanístico e parcelamento do solo urbano;

XVI — normas de proteção à infância e à juventude;

Parágrafo único — No âmbito da legislação corrente, a competência da União prevalece sobre a dos Estados e do Distrito Federal e a dos Estados sobre a dos Municípios.

OBSERVAÇÃO: OS ARTIGOS 24, 25 e 26 SERÃO APRECIADOS APÓS A VOTAÇÃO DO ARTIGO 43.

CAPÍTULO III  
DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 27 — Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º — São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

— 2º — A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, obedecendo os requisitos previstos em lei complementar estadual, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas, e serão por lei estadual.

Art. 28 — Incluem-se entre os bens dos Estados:

I — as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, em depósito ou emergentes;

II — as ilhas oceânicas e marítimas já ocupadas pelos Estados e Municípios;

III — as ilhas fluviais e lacustres;

IV — as áreas de faixa de fronteira e as terras devolutas não compreendidas dentro da União;

V — as terras de extintos aldeamentos indígenas.

Art. 29 — O número de deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de doze.

§ 1º — São condições de elegibilidade do deputado estadual ser brasileiro e estar no exercício dos direitos políticos;

— 2º — O mandato dos deputados estaduais será de quatro anos, aplicadas as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas;

— 3º — A remuneração dos deputados estaduais será fixada na legislação anterior.

4º — Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, provendo os respectivos cargos.

Art. 30 — O Governador de Estado será eleito até quarenta e cinco dias antes do término do mandato de seu antecessor, para mandato de quatro anos,

e tomará posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente, aplicando-se a regra do artigo 87 e parágrafos.

Art. 31 — Perderá o mandato o Governador ou Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 70.

Art. 32 — (NOVO) Aos Estados caberá explorar diretamente os serviços públicos de gás combustível canalizado.

CAPÍTULO IV  
DOS MUNICÍPIOS

Art. 33 — O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição do respectivo Estado, observados os seguintes requisitos:

I — eleição do Prefeito e dos Vereadores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II — inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município;

III — proibição de incompatibilidade, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembleia Legislativa;

IV — organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

V — participação das organizações comunitárias no planejamento municipal.

Art. 33 — O número de Vereadores será variável, conforme dispuser a Constituição do Estado e a Lei, respeitadas as condições locais, proporcionalmente ao eleitorado do Município, não sendo inferior a nove e superior a 21 nos municípios de até um milhão de habitantes, e trinta e três nos de até cinco milhões, cincocenta e cinco nos demais casos.

Parágrafo único — O mandato de Vereador terá a duração de quatro anos.

Art. 34 — O Prefeito será eleito até quarenta e cinco dias antes do término do mandato de seu antecessor, aplicadas as regras do artigo 87 e parágrafos, para mandato de quatro anos e tomará posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 35 — A remuneração do Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para cada exercício dentro de limites fixados na Constituição Estadual.

Art. 36 — Compete aos Municípios:

I — legislar sobre assuntos de interesse local;

II — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III — decretar e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV — criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V — organizar e prestar os serviços públicos de interesse local;

VI — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII — prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII — promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

IX — promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

CAPÍTULO V  
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SEÇÃO I  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 38 — O Distrito Federal, detido de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, será administrado por Governador e disporá de Câmara Legislativa.

§ 1º A eleição do Governador e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração, na forma do artigo 87.

§ 2º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplicar-se-á o disposto no artigo 22.

§ 3º O Distrito Federal, vedada a sua divisão em municípios, reger-se-á por lei orgânica aprovada por dois terços da Câmara Legislativa.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

§ 5º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

SEÇÃO II  
DOS TERRITÓRIOS

Art. 40. Lei federal disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, os quais se aplicará, no que couber, o disposto no capítulo IV deste título.

§ 2º A ação do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

DA INTERVENÇÃO

Art. 41. A União não intervirá nos Estados e no Distrito Federal, salvo para:

I — manter a integridade nacional;

II — repelir invasão estrangeira ou de um Estado em outro;

III — pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV — garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais;

V — reorganizar as finanças do Estado que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI — promover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII — assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, representativa e democrática;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

Art. 42. O Estado só intervirá em Município localizado em seu território e a União, no Distrito Federal ou em Município localizado em Território Federal, quando:

I — deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, a dívida fundada, salvo por motivo de força maior;

II — não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III — não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV — o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, bem como para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 43. A decretação da intervenção dependerá:

I — no caso do inciso IV do artigo 41, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coato ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II — no caso de desrespeito a ordem ou decisão judicial, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III — de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do inciso VII do artigo 41;

IV — de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal;

§ 1º O decreto de intervenção que especificar a amplitude, prazo e condições de execução, e se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembleia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas, para apreciar a mensagem do Presidente da República ou do Governador do Estado.

§ 3º Nos casos dos incisos VI e VII do artigo 41, ou do inciso IV do artigo 42, dispensada a apreciação pelo Congresso ou pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se esta medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a eles voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. A administração pública, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, exigindo-se, como condição de validade dos atos administrativos, a motivação suficiente, e como requisito de sua legitimidade, a razoabilidade.

§ 1º Nenhum ato de administração pública imporá limitação, restrição ou constrangimento, salvo se indispensável para atender a finalidade da lei.

§ 2º A apreciação das reclamações relativas à prestação de serviços públicos será disciplinada em lei, que preverá as medidas administrativas e disciplinares cabíveis.

§ 3º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal correspondente.

§ 4º Lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, que serão imprescritíveis.

§ 5º A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, ocorrerá

sempre na mesma época e com os mesmos índices.

§ 6º A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração da administração pública, direta ou indireta, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal Federal e Ministros de Estado e seus correspondentes nos Estados e Municípios.

§ 7º Os membros do Congresso Nacional, os Ministros de Estado e os Ministros do Supremo Tribunal Federal terão os mesmos vencimentos e vantagens, fixados por lei ordinária.

§ 8º É vedada qualquer diferença de vencimento entre cargos de mesma natureza ou atribuições dos servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 9º Os vencimentos de qualquer espécie estarão sujeitos a impostos gerais, inclusive os de renda e extraordinários.

§ 10. Salvo em virtude de concurso público, o cônjuge e o parente até segundo grau, em linha direta ou colateral, consanguíneo ou afin, de qualquer autoridade, não pode ocupar cargo ou função de confiança, inclusive sob contrato, em organismos a ela subordinados, na administração pública.

§ 11. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 12. É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no parágrafo 6º deste artigo.

§ 13. É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, exceto nos casos previstos em lei complementar, obedecidos os critérios de compatibilidade de horários e correlação de matérias.

§ 14. A proibição de acumular a que se refere o § 13 estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

§ 15. Os proventos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 16. Aplica-se à administração pública em geral o disposto no § 3º do artigo 7º, na condição de contratante ou contratada.

SEÇÃO II  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS

Art. 45. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º A primeira investidura em cargo ou emprego público, sob qualquer regime, depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único para os servidores da administração pública direta e indireta, bem como plano de carreira, por nível de carreira, para cada carreira, e, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 47. Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, quando o servidor:

a) contar com o tempo de serviço exigido, na forma do disposto no artigo anterior;

b) sofrer invalidez permanente, por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II — proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.

Art. 48. Os proventos da inatividade e as pensões serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, bem como serão estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a reforma.

Parágrafo único. O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 49. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sem direito a optar pela sua remuneração;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — O servidor público eleito nível estadual ou municipal perderá o cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa;

Parágrafo único. Invalidação por sentença a demissão, o servidor será reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO III  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

Art. 51. São servidores militares os integrantes das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal.

§ 1º As patentes, com as prerrogativas, os direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em toda a plenitude aos militares da ativa, da reserva purificada e dos corpos de bombeiros dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§ 2º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

§ 3º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que a administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e, quando poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferido para a reserva. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a inatividade.

§ 4º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 5º Os militares, enquanto em efetivo serviço, não poderão estar aliados a partidos políticos.

§ 6º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e patente se for julgado indígnio do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de Tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de Tribunal Especial em tempo de guerra.

§ 7º O oficial condenado por Tribunal militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença condenatória transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 8º A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.

§ 9º Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no artigo 48.

SEÇÃO IV  
DAS REGIÕES

Art. 52. Para efeitos administrativos, a União poderá articular a sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando ao seu desenvolvimento e redução das desigualdades regionais.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre:

I — as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II — a composição dos organismos regionais;

Art. 53. Os organismos regionais executarão planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados conjuntamente com estes, na forma da lei.

Art. 54. Os incentivos regionais compreenderão os seguintes, entre outros, na forma da lei:

I — equalização de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços;

II — juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III — isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

"Atividade nuclear será para a paz"

"A propriedade privada é assegurada e protegida"

"Há garantia de emprego contra demissão imotivada"

"São elegíveis militares com mais de 10 anos na ativa"

"Parentes de autoridades não podem ocupar cargos"